PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076045-56.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO, JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR registrado (a) civilmente como JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO. CAUSA MADURA . JULGAMENTO NO TRIBUNAL. ART. 1013, §4º DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. DIFERENCA DE VALORES COM OS VENCIMENTOS DO POLICIAL SE VIVO FOSSE. NECESSIDADE DE EQUIPARAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTAS. GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. POLICIAIS CIVIS E MILITARES. ELEVAÇÃO DA REFERÊNCIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. APELO PROVIDO. Há que se afastar a ocorrência de decadência ou prescrição do fundo de direito, vez que a pretensão da Autora, ora Apelante, consiste em revisar valores pagos mensalmente, o que inegavelmente trata-se de obrigação de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, incidindo, pois, na espécie, tão somente, a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 1013, §4º do CPC, que reza que quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau., háque se iulgar procedentes os pedidos autorais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena. Constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8076045-56.2021.8.05.0001, sendo Apelante - EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS e Apelado - ESTADO DA BAHIA. Acordam os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento ao apelo para afastar a ocorrência de decadência ou prescrição de fundo de direito e, com fulcro no art. 1013, § 4º do CPC julgar procedentes os pedidos para reconhecer à Apelante o direito à revisão da pensão recebida, bem como ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desa. Relatora. Salvador, 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076045-56.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO, JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR registrado (a) civilmente como JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS (id 23692859) contra sentenca de id 23692851, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária por si ajuizada em desfavor do Estado da Bahia,

declarou a decadência da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: "(...) Seguindo ainda orientação jurisprudencial pacificada nos Tribunais Pátrios, a concessão da pensão por morte legitima o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, que, contudo, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão, sendo que o prazo decadencial é o marco inicial a data da concessão da pensão por morte. Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal delimitou, no julgamento do RE 626.489/Se que é "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014). Assim, passados mais de 10 anos da concessão das pensões por morte, consoante explicitado na própria exordial, tem-se o decaimento do direito perseguido. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a decadência da pretensão das Autoras e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Condeno as Autoras em custas e honorários sucumbenciais, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensos em caso de gratuidade judiciária. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, como se vê da sentença de id 23692857 Irresignada, apelou a parte vencida afirmando, em suma, que "ao aplicar, no caso dos autos, entendimento firmado no RE 626.489/SE, o Magistrado a quo, deixou, tout court, de agir com o costumeiro acerto. No presente caso a hipótese é diversa! Não pretende a parte Autora / Apelante a revisão do ato de concessão da pensão por morte, mas sim a revisão do quantum percebe mês a mês a título de benefício. Trata-se de revisão pela desatualização do valor, em razão da perda de poder econômico promovida por ato ilegal que se renova mensalmente. O pleito da autora, de recebimento da GAP, na esteira de pacifica Jurisprudência deste Egrégio Tribunal é prestação de trato sucessivo, que se renova a violação mês a mês, com o reincidente não pagamento do benefício vindicado, de sorte que não se aplica a decadência, mas tão somente prescrição aquela relativa às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto 29.910/32, e conforme a Súmula 85 do STJ." Fez uma breve síntese do processo afirmando que "sentindo-se lesada em seu direito EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS, promoveu a presente demanda em face do ESTADO DA BAHIA, almejando liminarmente, ter seu benefício previdenciário de pensão por morte, reajustado a valor correspondente à importância que seu falecido marido, se vivo estivesse receberia, em razão da defasagem perpetrada pela conduta omissa do Réu em promover os reajustes devidos.". Reiterou que no presente caso não pretende "a revisão do ato de concessão da pensão por morte por ela percebida, mas sim sua atualização, em razão da perda de poder econômico promovida pela ilegalidade cometida mensalmente, violação ao fundo de direito que se renova a cada mês em que o Réu não paga seu benefício no valor devido.". Aduziu que, o Estado da Bahia com o passar dos anos, reestruturou a carreira dos policiais militares (exemplo GAP IV e V), no entanto, não estendeu tais ganhos ao benefício previdenciário da parte autora, direito constitucionalmente assegurado, que viola o fundo de direito mensalmente ao pagar a pensão por morte em valor menor do que o devido, renovando-se assim o direito de buscar judicialmente sua

pretensão. Prosseguiu afirmando que, não obstante incontroverso transcurso do lapso temporal de 10 anos entre o ato de concessão da pensão por morte e a propositura da presente ação, não pretende discutir ou buscar revisar as condições de como se deu tal ato, mas, sim, o direito de receber pensão militar em valor condizente ao que foi definido quando de sua concessão, o direito à paridade remuneratória entre os servidores militares da ativa e os inativos e pensionistas - regramento garantido pela Constituição Estadual e previsto no Art. 121 da Lei Estadual nº 7990/2001 - Estatuto da PMBA, Asseverou que, "a defasagem e diminuição de poder econômico nos proventos da Autora é real! Com o passar dos anos a pensão por morte percebida pela parte Autora restou congelada, sofrendo com as perdas inevitáveis em razão da inflação, enquanto diversos reajustes foram implementados ao contracheque dos servidores da ativa e pensionistas.". E, ainda, que, " na atualidade um 1º Sargento, graduação do seu falecido esposo, ao passar para a reserva remunerada, percebe em seus proventos de aposentadoria o equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior, 1º Tenente PMBA, que, somente a título de GAP V recebem a importância de R\$ 6.319,01 (seis mil trezentos e dezenove reais). A parte Autora recebe mensalmente pensão previdenciária de R\$ 2.557,91, vide contracheque no anexo id. 120398736.". Sustentou que "devidamente comprovado que a parte Autora /Recorrente sofre com o congelamento de sua pensão, lesão esta que se repete mês a mês, até a presente data. Assim, por não ter sido sua pretensão atingida pela decadência tem o direito de ter a presente ação devidamente processada, e, via de consequência, deferida liminarmente a revisão dos valores de sua pensão. O entendimento do Pretório Excelso no RE 626.489/SE não se aplica ao caso dos autos.". Por fim, disse que, diante da total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional da conduta da Administração Pública, ao conceder pensão por morte em valor inferior ao efetivamente devido, e pelos documentos colacionados, resta insofismavelmente demonstrado o direito da Recorrente ao pagamento da sua pensão com base no valor que o seu falecido cônjuge perceberia se vivo estivesse e em atividade com a adição da GAP na referência V e adicional por tempo de serviço, gratificações suprimidas do contracheque da Recorrente, por ser da mais lídima justiça.". Pugnou por dar provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença proferida pelo D. Juízo a quo e "condenar o Réu a revisar e atualizar a pensão da parte Autora com base no valor que o seu falecido cônjuge perceberia se vivo estivesse e em atividade, principalmente quanto a gratificação de atividade policial - GAP para o nível V, e Adicional por Tempo de Serviço, bem como a pagar todo o retroativo, observada a prescrição quinquenal invertendo-se os ônus da sucumbência, por ser da mais lídima justiça." Contrarrazões no id 23692863. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC/2015. Salvador/BA, 28 de abril de 2022. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076045-56.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO, JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR registrado (a) civilmente como JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como exposto no relatório, cuida-se de apelação cível interposta por EDNALVA DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS (id 23692859) contra sentença de id 23692851, prolatada pelo MM.

Juiz de Direito da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária por si ajuizada em desfavor do Estado da Bahia, declarou a decadência da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução de mérito, n Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. De plano, infere-se que merece reforma a sentenca pois, ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, no caso dos autos não há se falar em decadência ou prescrição de fundo de direito pois, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha no julgamento do RE 626.489/Se entendido legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, tal é inaplicável ao caso dos autos. É que, como bem afirmou a Apelante, não visa por meio da presente ação revisão do ato de concessão da pensão e, sim, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de receber valor correspondente à importância que seu falecido marido, se vivo estivesse receberia, em razão da defasagem perpetrada pela conduta omissa do Apelado em promover os reajustes devidos. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, vez que se renovam mensalmente, aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, a que alude o Decreto 20.910/32, vez que se trata de ação pessoal contra a Fazenda Pública. Deste modo, afastada a ocorrência de decadência ou prescrição de fundo de direito e encontrandose o processo em condições de julgamento, nos termos do art. 1013, § 4º do CPC, passo ao exame de mérito do recurso. No mérito, cuidou-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por viúva pensionistas de policial militar contra o Estado Da Bahia, objetivando a revisão da sua pensão, considerando que os valores recebidos são inferiores aos que seriam percebidos pelo de cujus se estivesse em atividade. Pois bem. De logo, cabe pontuar que o beneficio de pensão percebido pela Apelante tem natureza previdenciária e está subordinado às regras do art. 40 da CF/88. Em sendo assim, deve quardar equivalência com a remuneração paga aos servidores da ativa, como reza o \$ 5º, do art. 40, da CF/88, de aplicação direta e imediata. Até porque, pela sua natureza, a pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não. Ademais, sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece que os pensionistas dos servidores dos Estados, assim como do Distrito Federal e dos Territórios, terão disciplina própria na lei específica, oriunda da respectiva entidade da Federação, consoante art. 42, § 2º, da CF. No Estado da Bahia, a questão é disciplinada pelo art. 42, \$3º, da Constituição Estadual. "Art. 42, 8 3º: Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será iqual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste artigo." O texto da Carta Baiana, em consonância com a Federal, remete à lei infraconstitucional a disciplina a respeito da pensão por morte, estipulando-se as exigências para a concessão do benefício. Entretanto, ressalta que a pensão por morte será de valor igual ao dos proventos ou da remuneração do ex-servidor, dependendo se na data do óbito estava aposentado ou ainda em atividade. In casu, a Lei que especifica é a de nº 7.249/98, que prevê em seu art. 19: "Art. 19 - O benefício da pensão corresponderá à remuneração ou aos proventos do segurado falecido, observado o limite estabelecido na Constituição Federal." Assim, aqueles servidores que, ao tempo de sua morte, percebiam, normalmente, vencimentos ou proventos, seus dependentes receberão pensão por morte no valor integral de sua aposentadoria ou remuneração, o que sucede no caso sob comento. A Autora, ora Apelante,

percebe pensão por morte, contudo em valores inferiores ao que seu falecido marido receberia caso vivo estivesse, consoante se vê da documentação colacionada aos autos, reveladora da disparidade das quantias que seriam devidas, o que não se admite, sob pena de violação a direito constitucional. Destarte, configurada a violação ao direito da Apelante, de equiparação entre os proventos de ex-servidor e a pensão que recebe, sendo dissonante com o texto constitucional a conduta da Administração Pública. Ademais, não há que se falar em majoração de pensões pelo Poder Judiciário, inexistindo, inclusive, violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo em vista ser a hipótese cumprimento de determinação legal, que garante percepção da vantagem mediante o atendimento de seus requisitos, o mesmo sucedendo quanto à arquição de usurpação de competência do Poder Legislativo ou de reserva legal. Nessa linha intelectiva, os julgados abaixo transpostos: "APELAÇÃO. DIREITO | CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. DIREITO 4 PERCEPÇÃO DA GAPM NA REFERÊNCIA III GRATIFICAÇÃO | DE NATUREZA GERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E PENSIONISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO VIGENTE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PRECEDENTES DESTA − CORTE. NECESSIDADE DE SUBSTITUICÃO DA GFPM PELA GAP IL IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS COM O MESMO FATO GERADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA." (TJ/BA, AP n.º 0400503-84.2013.8.05.0001, Rel: Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, 13/11/2019). "RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E 1 Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justica, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao guinquénio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" (AgRq no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa | previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCAE. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada de oficio." (AP n.º 0557726-95.2016.8.05.0001, Rel: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, 05/11/2019). Noutra senda, no que se refere ao pleito de extensão do pagamento da GAP, há respaldo nas Leis nºs. 7.145/97. Isto porque, a inconstitucionalidade da

Lei 12.566/2012, que estabelece a elevação da Gratificação de Atividade Policial – GAP para o nível IV ou V, já foi enfrentada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, a qual reconheceu pela constitucionalidade da lei e, consequentemente, julgou improcedente o pedido. A Gratificação de Atividade Policia Militar - GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, na qual estabeleceu a GAP, na sua referência I, II e III. E, com o exclusivo fito de justificar a não contemplação dos inativos, trouxe em seu texto locução justificativa indicando compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os ricos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policia militar, como se diferisse a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Negada a extensão do benefício da referida lei aos inativos e pensionistas, tem o Judiciário, de forma reiterada, corrigido a distorção, determinado a extensão da vantagem aos policiais militares inativos, em obediência ao comando do artigo 7º da EC 41, norma derivada do antigo artigo 40, § 4º, posteriormente remetido ao art. 40, § 8º, da Carta Política. Despiciendo, pois, que a Lei local faça expressa referência à possibilidade para que a vantagem por ela criada seja estendida aos inativos e pensionistas, uma vez que a imposição é de ordem constitucional e o subterfúgio das exigências descabidas não ensejam que os reajustes e reenquadramento, seja de GAP II para III, seja de III para IV ou de IV para V, não repercutam automaticamente nos proventos dos inativos e nas pensões de seus dependentes. Diga-se que, ao promulgar a Lei 12.566, de 08 de março de 2012, volta o legislador, em nova tentativa de aumentar os vencimentos dos servidores em atividade sem o consequente aumento dos proventos e pensões, ainda que, para tanto, crie no seu texto uma maneira de burlar o texto constitucional. A Lei n° 12.566/12, em seu art. 8° , ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.566/2012: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Outrossim, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, afastou a alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012, reconhecendo aos policiais militares da reserva o direito à implantação da GAP nos níveis IV e V, vantagem considerada de caráter genérico, nos mesmos moldes daqueles aplicados aos servidores da ativa, por força do art. 40, § 4° (redação original) e § 8° (redação da EC 20/98 e anterior à EC 41/2003), da Constituição Federal, desde que aposentados antes das

modificações perpetradas pelas reformas constitucionais. Vejamos: "A norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. Uma vez verificado no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país."A reconhecida paridade constitucional rechaça qualquer eventual arguição de impossibilidade da concessão em razão da natureza da gratificação (propter laborem), irretroatividade dos efeitos da Lei nº 7.145/97 ou ausência de previsão orçamentária (art. 169, § 1º, I e II da CF/88) como óbices à implementação. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000 -, esta deve ser analisada para a averiguação da justeza. Ora, lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, doutrina há muito superada pelo Direito. Não é através de atos contrários à Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei. Cumpre ainda repelir qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este não está a legislar acerca de gratificação de Policial Militar, e sim desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Por fim, ante o provimento deste apelo, há que se inverter os ônus sucumbenciais dispostos na sentença. Ex positis, dá-se provimento ao apelo para afastar a ocorrência de decadência e/ou prescrição de fundo de direito e julgar procedente, em parte, o pedido de revisão da pensão recebida pela Apelada, que deverá ser paga com base no cargo ocupado por seu falecido marido, bem como ao pagamento dos valores retroativos, respeitando a prescrição quinquenal. Com relação às parcelas vencidas, deverão ser consideradas as Súmulas nº 269 e 271 do STF, aplicando-se atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, com base na tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF). Salvador/BA, Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 2